

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2007

(Do Sr. Deputado **JOSÉ GENOINO**)

Modifica a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva estabelecer alíquota diferenciada entre os bens e direitos de qualquer natureza, para efeito de tributação, pelo Imposto de Renda, do ganho de capital auferido pela pessoa física.

Art. 2º. O art. 21, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O ganho de capital auferido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza implica a incidência do Imposto de Renda à alíquota de:

I – oito por cento, em se tratando de ganho de capital decorrente da alienação de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II – quinze por cento nos demais casos.

§ 1º.....

§  
2º.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, pretende-se reduzir a alíquota do imposto de renda devido pela pessoa física em decorrência de ganho de capital proveniente da alienação de bem imóvel.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1965, em seu art. 21, fixa em 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre quaisquer ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Entretanto, o ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, por pessoa física, cujo caráter evidentemente é não-profissional ou não-especulativo, deveria sujeitar-se a uma alíquota menor, tendo em vista que a finalidade da referida venda, muitas vezes, é a de cobrir necessidade econômica ou financeira pessoal, não raro premente, sem o que a própria vida individual ou familiar poderia correr algum risco.

Portanto, a alíquota uniforme de 15%, conforme prevista na legislação em vigor para todo e qualquer ganho de capital, pune mais do que realiza justiça fiscal.

É evidente que não se está prevendo aqui um benefício de desoneração, mas a diferenciação da referida alíquota, no nível ora proposto de 8% (oito por cento), parece ser bastante razoável para as pretensões estatais de imposição tributária sobre tal fato gerador.

Em outro projeto de minha autoria, o PL nº 514/2007, propondo benefícios fiscais para o contribuinte pessoa física, tive ocasião de argumentar, na respectiva Justificação, o que aqui vou repetir.

Disse eu que:

“Antes de tudo, cabe um comentário geral sobre o princípio de justiça e os fins sociais que inspiram a apresentação das medidas propostas.

Tem-se constituído em quase exclusividade do Poder Executivo, apoiado na experiência da Secretaria da Receita Federal, a iniciativa de leis sobre matéria tributária, muito particularmente as que objetivem ampliar benefícios fiscais aos contribuintes, em geral, do referido imposto. É que, naturalmente, a visão que os governos têm da atividade de tributação os leva a enxergar apenas o lado da moeda que corresponde à preocupação fiscalista de aumento de receita, sem considerar que o contribuinte também tem direitos contra essa gula fiscal. O principal desses direitos se revela na limitação que a Constituição impõe ao ente tributante de respeitar a capacidade contributiva. Ou seja, o de considerar, no campo da política tributária, que praticar a justiça fiscal também deve ser uma preocupação dos governos. Uma das formas de fazê-lo é saber estimar, com equilíbrio,

que às necessidades de aumento da receita do Erário se contrapõe a capacidade de o contribuinte suportar a (sobre)carga da oneração fiscal excessiva.

Em síntese, é isto que a Constituição impõe ao Legislador, no § 1º, de seu art. 145. Trata-se do seguinte princípio, que também se reveste da natureza de limitação constitucional ao poder de tributar:

“Art. 145.....

.....  
 § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

.....  
 ”  
 (sublinhado na transcrição).

As partes sublinhadas na norma constitucional merecem os seguintes comentários: “sempre que possível”, significa que o legislador infraconstitucional deve fazer todo o possível para que os impostos (não são os tributos, mas somente os impostos) tenham “caráter pessoal”, isto é, que sejam impostos diretos (caso típico do Imposto sobre a Renda) e, na sua graduação, que se observe a proporcionalidade ditada pela “capacidade econômica” do contribuinte, o qual se concebe como um limite quantitativo à graduação dos impostos, determinando, assim, de um lado, a capacidade contributiva (vale dizer, de pagar tributos, contribuindo para o Erário) das pessoas sujeitas ao poder de tributar e, de outro, impedindo que o próprio poder tributante o ultrapasse, sob pena de configurar confisco.

Curiosamente, esse tipo de preocupação dos governos é maior com os contribuintes/empresas, isto é, com o contribuinte pessoa jurídica do Imposto de Renda, do que com o contribuinte pessoa física. De fato, este vem sendo relegado a uma constante, antiga e histórica desproteção da voracidade do “leão”.

O presente projeto perfilha, pois, o lado da parte fraquíssima nessa famélica relação “leão” e sua presa indefesa. E é uma relação que se vai tornando ainda mais famélica do lado mais fraco”.

Cumpre assinalar que a cláusula de vigência da norma proposta, nos termos do art. 3º da proposição, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Tendo em vista, porém, a observância do princípio constitucional da anterioridade, ou anualidade, de certas normas tributárias, em conformidade com o disposto no art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição, os efeitos da lei, uma vez aprovado o

projeto, somente se produzirão a partir do início do exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação.

Dessa forma, contando com o apoio dos meus pares, espero ver aprovado o presente projeto de lei o mais depressa possível.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**  
(PT – SP)